PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 25/2017

Câmara Municipal de Mariana
Protocolado sob nº 25
Em 16/03/17/ 16:25
Rachel Souza

"Revoga a Lei Complementar Municipal nº 118/2013 e dá outras providências".

Artigo 1º - Fica excluído da Lei Complementar nº 007/2001 (Código Tributário Municipal) o artigo 56-A, incluído pela Lei Complementar nº 118/2013, retornando a incidência de ISSQN sobre a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros em linhas urbanas, suburbanas, distritais e interdistritais regulares.

Artigo 2º - Ratifica-se o Decreto Municipal nº 8.701/2016, o qual determinou como valor da Unidade Padrão Fiscal do Município (UFPM) para o ano de 2017 a quantia de R$ 2,35 (dois reais e trinta e cinco centavos).

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 118/2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 27 / 03 / 2017
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 23 / 03 / 2017
Presidente Secretário

Lei Complementar nº118, de 15 de Julho de 2013

Reduz alíquota de ISS sobre serviço de Transporte Coletivo de Mariana e altera valor da UPFM

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido na Lei Complementar 007/2001 (Código Tributário Municipal) o artigo 56-A, com a seguinte redação:

> ***Art. 56-A*** *- A partir de 01.07.2013 o imposto relativo ao ISS não incidirá sobre a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros em linhas urbanas, suburbanas, distritais e interdistritais regulares, prestado por empresas aquem tenham sido outorgadas pelo Município a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus.*
>
> ***Parágrafo Único*** *– O proveito obtido com a isenção de que trata esse artigo deverá, obrigatoriamente, estar vinculada à redução do preço final das passagens do transporte coletivo, do percentual correspondente ao tributo devido, na alíquota praticada em 30.06.2013.*

Art. 2º - Fica autorizado ao Município alterar o instrumento de concessão das linhas de transporte coletivo, ofertando à concessionaria do serviço de transporte coletivo de passageiros a possibilidade de ser dispensada do recolhimento do valor de outorga, incidindo o percentual devido como redutor do preço final da passagem ao usuário do serviço.

Art. 3º - A isenção prevista nesta lei tem caráter transitório visto tratar-se de renúncia de receita e visar a redução do preço final de passagens do serviço de transporte coletivo de passageiros em linha urbana regular.

Art. 4º- O artigo 306 da LC 07/2001 Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

> ***Art. 306*** *- A Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM equivale em 01.07.2013 a R$ 1,80 (um real e oitenta centavos).*

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos em 01 de Julho de 2013.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 15 de julho de 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 27 / 03 / 2017
Presidente Secretário

Celso Cota Neto
Prefeito Municipal de Mariana

23 03 2017